



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

—
AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

—
SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 426-A/86:

Revoga a Portaria n.º 225/86, de 19 de Maio, e altera disposições da Portaria n.º 63-E/86, de 1 de Março (adaptação do mercado nacional às regras comunitárias relativas à carne de suíno).

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 426-B/86:

Dá nova redacção aos n.ºs 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 13.º e ao anexo da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março (define as regras de restrições quantitativas na importação dos produtos agrícolas a fixar normalmente por regulamentos das instituições comunitárias). Revoga o n.º 6.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março.

Despacho Normativo n.º 66-A/86:

Fixa o contingente de 5970 t, de 1 de Julho a 30 de Setembro, no âmbito da organização do mercado da carne de suíno, para os produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

—
Portaria n.º 426-A/86
de 6 de Agosto

O regime de importação para o sector da carne de porco, e em especial a metodologia de cálculo dos direitos niveladores a aplicar por Portugal, foi regulamentado pela Portaria n.º 63-E/86, de 1 de Março, tendo sido seguidos na sua elaboração os critérios existentes na regulamentação comunitária, com as necessárias adaptações à realidade nacional.

Posteriormente, a Portaria n.º 225/86, de 19 de Maio, veio introduzir uma diferenciação entre carne congelada e carne fresca, a qual, por ser inexistente na regulamentação comunitária, não poderá ser aplicada por Portugal, de acordo com o artigo 270.º do Acto de Adesão. De facto, segundo este artigo, o sistema a aplicar por Portugal dever-se-á basear em critérios idênticos aos comunitários.

Estando ainda prevista, por outro lado, uma aproximação gradual dos parâmetros nacionais aos comunitários no cálculo do direito nivelador, entendeu o Governo iniciar agora este processo de harmonização e, conseqüentemente, proceder à sua alteração.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do

3.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 225/86, de 19 de Maio.
2.º Nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 63-E/86, de 1 de Março:

a) A mistura tipo constante da alínea a) do n.º 3.º desta Portaria é substituída pela seguinte:

	Porcentagem
Cevada	20
Milho	50
Aveia	10
Centeio	10
Sorgo	10

b) A quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção de um quilograma de carne de porco em Portugal, referida na mesma alínea a) do n.º 3.º, é alterada para 4,5 kg;

c) A percentagem da média dos preços mínimos de importação fixados pela Comunidade para os quatro trimestres anteriores a 1 de Maio, referida na alínea b) também do n.º 3.º, é substituída pelo montante de 9 %.

3.º — O n.º 7.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

Os direitos niveladores são calculados de acordo com as regras estabelecidas na presente portaria pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em colaboração com a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e publicados trimestralmente, sob a forma de aviso, na 2.ª série do *Diário da República*.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 5 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 426-B/86

de 6 de Agosto

Considerando que, em termos de trocas com o exterior, a aplicação da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, não se tem revelado tão eficiente como seria desejável;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513/85, do n.º 10 do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, do n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, do n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85 e ainda do n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, todos de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 13.º e o anexo da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

4.º — 1 — Os montantes e os critérios de distribuição dos contingentes periódicos, o montante da caução referida no n.º 8.º, a abertura da inscrição e as condições a serem observadas pelos agentes interessados nas importações contingentadas são fixados por despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ouvidos os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, mediante proposta, no continente, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para o caso de importação de produtos relativos aos mercados do leite e produtos lácteos, aves e ovos e carne de suíno, da Junta Nacional do Vinho, para a importação de produtos do mercado do vinho, e da Junta Nacional das Frutas, para o caso de importação de produtos do mercado das frutas e produtos hortícolas, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das respectivas autoridades competentes.

2 —

5.º O despacho referido no n.º 4.º será publicado no *Diário da República*, 1.ª série, nos primeiros cinco dias úteis do mês anterior ao início do período respectivo, e publicitado em dois jornais diários de grande expansão do continente e das regiões autónomas pela Direcção-Geral do Comércio Externo ou pelas autoridades autonómicas competentes, conforme o caso.

7.º Os pedidos de importação deverão conter os elementos referidos em anexo à presente portaria, para além dos que foram especificamente indicados no despacho referido no n.º 4.º, e ser enviados em carta registada com aviso de recepção à entidade licenciadora.

8.º Só são considerados os pedidos de importação quando acompanhados da constituição de uma caução, cujo valor constará do despacho referido no n.º 4.º, que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo importador, a qual será depositada à ordem da entidade licenciadora.

13.º A caução referida nos termos do n.º 8.º é libertada total ou parcialmente, em proporção da utilização aduaneira da licença, mediante a apresentação do documento comprovativo da realização do respectivo despacho aduaneiro pelo menos em 95 %.

ANEXO

Elementos a que se refere o n.º 7.º desta portaria

1 — Nome ou designação social e endereço do importador.

2 — Origem e ou procedência da mercadoria.

3 — Designação da mercadoria, sua classificação pautal e quantitativo respectivo.

2.º É revogado o n.º 6.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 5 de Agosto de 1986.

Pe'lo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 66-A/86

Considerando que a distribuição dos contingentes iniciais fixados através dos regulamentos da CEE n.ºs 495/86, 613/86 e 614/86 para o corrente ano de 1986, quer pelas diferentes posições pautais constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 416/85, de 31 de Dezembro, quer pelas diferentes origens, se revelou fortemente distorcida;

Considerando que por força desta distorção apenas 60 % da quantidade de carnes frescas, refrigeradas ou

congeladas de origem comunitária solicitada pelos agentes importadores pode ser contemplada;

Considerando que relativamente às outras origens e posições pautais se verificou um saldo muito significativo, que transita para o trimestre seguinte;

Considerando, assim, a necessidade de garantir o abastecimento regular do mercado em carne de suíno a preços acessíveis ao consumidor e rendimentos justos ao produtor;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o trimestre com início a 1 de Julho e até 30 de Setembro, inclusive, é atribuído o contingente de 5970 t, no âmbito da organização do mercado da carne de suíno, para os produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro.

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior, quer pelas diferentes posições pautais dos produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, quer pelas diferentes origens, é feita nos termos seguintes:

Identificações pautais	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir quanto à sua origem em toneladas			
		CEE a Dez	Espanha	Países terceiros	Total
01.03, A	Animais vivos	1 000	13	15	1 028
02.01, A, III, a)	Carnes frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000	283	1 500	3 783
02.01, B, II, c)	Miudezas	612	88	200	900
15.01, A, II	Banha e outras gorduras de porco	215	22	22	259
	<i>Total</i>	3 827	406	1 737	5 970

3 — Se os pedidos de importação de animais vivos não esgotarem o contingente, o respectivo saldo, até ao máximo de 400 t, poderá acrescer ao contingente de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas.

4 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos do número anterior encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo, e os pedidos de inscrição preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86 deverão ser dirigidos em carta registada, com aviso de recepção, ou entregues contra recibo, no piso 0, Divisão de Licenciamento, Avenida da República, 79, rés-do-chão, Lisboa, impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do 10.º dia útil a contar do dia da publicação deste despacho normativo.

5 — Nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, no acto de inscrição os concorrentes deverão fazer prova de ter feito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo ou por garantia bancária, uma caução no valor equivalente a:

- 10\$/kg de peso líquido do produto;
- 100\$ por animal vivo.

6 — Os contingentes fixados serão distribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

7 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante dos contingentes fixados a que se reportam, terão preferência os pedidos que apresentem o compromisso de que a respectiva importação se fará até 15 de Setembro de 1986. Em caso de igualdade a distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso, proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

8 — O presente despacho aplica-se apenas no continente.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 5 de Julho de 1986. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

